



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10530/001.270/91-87

AF.

Sessão de 16 de novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.138

Recurso nº: 102.923 - IRPJ - EXS: 1988 e 1989

Recorrente: ROCHA & BELÉM LTDA.

Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

LUCRO ARBITRADO - A não apresentação de livros contábeis e fiscais e documentação comprobatória adequada, autorizam o arbitramento do lucro.

Recurso negado.

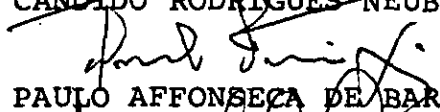
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROCHA & BELÉM LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de novembro de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/001.270/91-87

2.

RECURSO Nº: 102.923

ACORDÃO Nº: 103-13.138

RECORRENTE: ROCHA & BELEM LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/04, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, relativo aos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988, em face do arbitramento do lucro dos períodos-base acima citados, tendo em vista que a empresa mantém escrituração do livro Diário em partidas mensais, não possui grande parte das notas fiscais de venda e as existentes não têm a legibilidade mínima que permita um levantamento analítico das mercadorias. A escrituração assim praticada não permite a tributação pelo lucro real, não restando senão o arbitramento do lucro.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao lançamento baseada nos seguintes argumentos:

- a) que a escrituração do Diário é realmente por partidas mensais, as quais, em relação à receita, são baseadas no livro de Registro de Saída de Mercadorias.

Acórdão nº 103-13.138

- b) que a escrituração por partidas mensais é consolidada no balanço anual e que o autuante sempre teve à sua disposição todos os elementos comprobatórios do movimento de entrada e saída dos produtos comercializados por ela.
- c) que o parágrafo primeiro do artigo 160 admite a escrituração resumida do Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas, o que é o seu caso.
- d) que a invocação do artigo 399, inciso I, não procede, porquanto manteve escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, tendo elaborado as demonstrações financeiras.
- e) que embora o autuante tenha alegado a falta de grande parte das notas-fiscais e ilegibilidade das aquelas existentes, louvou-se da receita bruta escriturada para arbitrar o lucro. Ora, se esta receita bruta serviu para induzir o lucro ela é verdadeira, sendo, assim, inadmissível o arbitramento.

Por fim, alegando que os dispositivos em que se baseia o arbitramento não se sustentam em face da realidade fática, levando a operar-se a condição resolutiva, que determina apuração do seu lucro de acordo com a sua escrituração contábil, pede que o auto seja julgado improcedente.

Em informação fiscal de fls. 26/27, o autuante diz que a impugnação é meramente protelatória, não tendo sido trazido aos autos nenhuma prova da existência das notas fiscais e dos livros auxiliares. Que as alegações são desprovidas de conhecimen



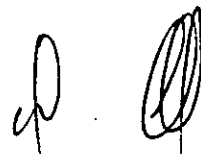
Acórdão nº 103-13.138

tos do Código Tributário, pois alega falta de sustentação legal para o arbitramento, quando o mesmo está suportado por base legal clara, tendo em vista a realidade encontrada na empresa, que não estava em consonância com as previsões legais. Que o contribuinte não logrou comprovar a existência de lucros auxiliares da contabilidade, que viessem respaldar os lançamentos mensais do Diário, aludindo possuir exclusivamente livro de Registro de Saída de Mercadorias e querendo que ele substitua o Caixa, o Razão, o Contas-Correntes etc., verdadeiros livros auxiliares. Propõe a manutenção do feito.

A autoridade julgadora monocrática acolheu a proposta fiscal e com base nos fundamentos da informação de fls.26/27, julgou procedente o lançamento, nos termos da decisão de fls. 29/32, promovendo o ajuste dos valores já recolhidos.

Inconformada, a autuada interpôs o recurso de fls. 37/39, dentro do prazo regulamentar, onde reedita as argumentações expendidas na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.138

V _ O _ T _ O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do recurso, por tempestivo.

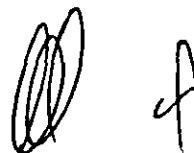
O livro Diário foi escriturado em partidas mensais, sem que fossem mantidos, e exibidos à fiscalização, os livros auxiliares Caixa, Razão, Contas-Correntes e outros.

O § 1º do artigo 160 do RIR/80 estabelece que se admite a escrituração resumida do Diário por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (DL 486/69, artigo 5º, § 3º).

Também não foi provada a existência das Notas Fiscais, não se contestando as verificações procedidas e apontadas pela fiscalização.

Não foi cumprida a determinação estatuída no artigo 157 do RIR/80, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (DL 1598/77, artigo 7º).

Está correta a ação fiscal ao se embasar no artigo 399, I, que autoriza o arbitramento, e o 400, que determina tomar-se a receita bruta como base para a fixação do lucro tributável, ambos do RIR/80.

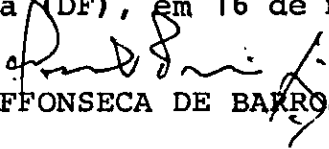


Acórdão nº 103-13.138

E a fiscalização valeu-se de diversos elementos que examinou para chegar ao valor arbitrado.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília (DF), em 16 de novembro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

